



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17627/19

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessado (a): José Severiano da Silva

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00037/21

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **17627/19**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 06 de abril de 2021

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17627/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente Processo trata da APOSENADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr. (a) José Severiano da Silva, matrícula n.º 7000472, ocupante do cargo de Técnico Ministerial, com lotação no Ministério Público do Estado da Paraíba.

A Auditoria em seu relatório sugeriu notificação da autoridade responsável para esclarecer a seguinte inconsistência: encaminhar o ato de provimento no cargo de técnico ministerial.

Notificada, vem a Paraíba Previdência apresentar DOC TC 85044/19, juntando defesa, na qual alega que o beneficiário passou por diversas reestruturações até chegar ao cargo em que se deu a aposentadoria, entendendo que esse foi o ato que o órgão gerou para solucionar o fato com a emissão do ato definitivo, uma vez que desempenhou suas funções de forma contínua e recolheu as contribuições previdenciárias da data de sua nomeação do ato temporário até o dia de sua aposentadoria.

A Auditoria, ao analisar a defesa, não acatou os esclarecimentos prestados por entender que não há guarida para a tese levantada no âmbito da Defesa. Inclusive, há de se destacar que a presente análise se presta a verificar a legalidade do ato de aposentadoria, que possui, dentre seus pressupostos, uma válida e regular nomeação no cargo em que se deu a aposentadoria, o que não é o caso. Demais disso, insta destacar que a suposta ascensão funcional do Beneficiário se deu após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, fato agravante na questão. Por fim, sugeriu a negativa de registro do ato concessório de fls. 51.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 01666/20, pugnando pela baixada de resolução com assinatura de prazo à PBPREV, bem como, notificação ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins de envio a esta Corte de Contas dos documentos acima mencionados – ato nº. 72, publicado em 13/06/1991, de nomeação para o cargo de motorista e a portaria nº. 025, publicada em 19/01/1992, que trata do exercício no cargo de Oficial de Diligência I – para subsidiar a análise da legalidade, com vistas à concessão de registro por este Tribunal de Contas, do ato de aposentadoria em benefício do ex-servidor, Sr. João Severiano da Silva.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC N.º 17627/19

Do exame dos autos, verifica-se que cabe assinação de prazo para que o presidente da PBPREV tome as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, encaminhando os documentos/esclarecimentos sobre os fatos aqui narrados.

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Presidente da PBPREV adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

É o voto.

João Pessoa, 06 de abril de 2021

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 10 de Abril de 2021 às 22:48



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 10 de Abril de 2021 às 20:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 13 de Abril de 2021 às 12:01



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

CONSELHEIRO

Assinado 20 de Abril de 2021 às 09:25



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO